



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre a utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, além de estabelecer penalidades e dar outras providências, para dispor sobre a utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com acréscimo do §2º e consequente renumeração do parágrafo único:

“Art. 9º

§1º

§2º A utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos depende exclusivamente da decisão voluntária da paciente após orientação médica.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131862500>

* C D 2 1 2 1 3 1 8 6 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente foram divulgadas notícias de que Seguros de Saúde estavam exigindo consentimento do cônjuge para a utilização de DIU (dispositivo intrauterino) em mulheres casadas. O DIU é um dos métodos contraceptivos mais utilizados no mundo. Trata-se de método seguro e altamente eficaz. Existem basicamente dois tipos: o DIU de cobre e o DIU hormonal. Inclusive, este último tem sido muito utilizado em mulheres com doenças crônicas, como a endometriose. O DIU é um meio contraceptivo reversível e, se a mulher desejar engravidar, pode ser removido. Mesmo assim, conforme já mencionado, os Seguros de Saúde estão exigindo a concordância do cônjuge, e, assim, diversas mulheres têm perdido autonomia para decidir sobre sua própria saúde. Então, infelizmente, em muitos casos, a judicialização tem sido a opção para garantir acesso à utilização desse recurso.

Com o objetivo de respaldar tal exigência, as seguradoras de saúde têm argumentado que essa nova obrigatoriedade de consentimento do cônjuge se ampara na Lei nº 9.263, de 1996, que dispõe sobre planejamento familiar. O §5º do art. 10 dessa norma estabelece que “*Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges*”. Entretanto, tal necessidade aplica-se apenas nos casos de esterilização cirúrgica através de laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito. Já a hysterectomy (retirada do útero) e a ooforectomia (retirada dos ovários) são vedadas com a finalidade de esterilização. Ademais, salienta-se que mesmo a necessidade de consentimento do cônjuge para esterilização cirúrgica, conforme estabelecido na referida Lei, tem sido alvo de constantes críticas por vilipendiar a capacidade de autodeterminação dos sujeitos. Considerando-se o texto vigente, os indivíduos perdem o poder de gerência sobre o seu próprio corpo, sua vida sexual, autonomia reprodutiva e liberdade individual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Pêra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131862500>



* CD212131862500*



Câmara dos Deputados

Assim, o consentimento do cônjuge não deveria ser exigido nos casos de utilização de métodos contraceptivos como o DIU, que muitas vezes também é indicado, conforme já mencionado, para tratamento de certas condições crônicas como a endometriose. A interpretação extensiva da lei para os casos de utilização do DIU e outros métodos contraceptivos, tornando obrigatória a existência de consentimento expresso do cônjuge fere fortemente a autonomia dos indivíduos. Em especial, configura-se em alienação da autonomia reprodutiva das mulheres.

Nesse contexto, com o objetivo de buscar garantir a autonomia individual na decisão em questões referentes à saúde da mulher, bem como reduzir possibilidades de interpretação equivocada do que já está disposto em texto legal, apresento essa proposição para assegurar que a utilização de DIU (dispositivo intrauterino), ou outros métodos contraceptivos não cirúrgicos, depende exclusivamente da decisão voluntária da paciente após orientação médica.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Marx Beltrão
PSD/AL

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131862500>



* C D 2 1 2 1 3 1 8 6 2 5 0 0 *